



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Av. Antônio Augusto, 129 - Centro - CEP: 68.513-277/0001 - 15 - CEP: 68.506.550 Fone: (081) 3243 - 3142, FAX: (081) 3243 - 3192, Mâncio Lima - Ac.
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 017/2022

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2022. AUTORIA. PODER EXECUTIVO. ALTERA A LEI Nº 488, DE ABRIL DE 2022. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO - PCCR. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EXISTENTE.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; “**Altera a Lei nº. 488, de 28 de Abril de 2022, que Instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Administração, no Município de Mâncio Lima - Acre e dá outras providências**”, nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 020 de 23 de Maio de 2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; “Altera a Lei nº. 488, de 28 de Abril de 2022, que Instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Administração, no Município de Mâncio Lima - Acre e dá outras providências”.

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em projeto, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumprе destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Assessoria Jurídica, 155 - Centro - CEP: 68.010-217 / 0001 - 10 - CEP: 68.000-000 Fone: (00) 3143 - 1192, 9001 3143 - 1192, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto **legal** da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)."

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura.

E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto é o Arts. 48, 50 e 72 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III - leis ordinárias;

(...);

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

(...)."

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)."

Regimento Interno da Câmara:

"Art. 38 - São atribuições do Plenário:

 $(\mu_i)_{i=1}^n$

XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

(4.1) ³⁹

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

Constituição Federal de 1988;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

$$(\dots)_i$$

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o referido Projeto de Lei Complementar nº 020 de 23 de Maio de 2022, deve seguir sua tramitação.

Cumpra-se destacar que, o Projeto de Lei Complementar em destaque, encontra-se com pareceres dispensados em plenário, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Orçamento e Finanças e da Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública e Assistência Social, diante a dispensa dos mesmos, nos termos dos Arts. 57, 58 e 60 c/c o Art. 125, todos do Regimento Interno.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei Complementar encontra amparo legal nos Arts. 16, 48, 50 e 72 da LOM c/c os Arts. 57, 58 e 60 c/c o Art. 125, ambos do Regimento Interno, ou seja, no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para análise em plenário.



Mâncio Lima - Acre, 25 de Maio de 2022.


Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico
OAB/AC 4.011